

Acórdão: 16.031/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108819-56  
Impugnante: Adriano Lima da Silveira e Outro  
PTA/AI: 01.000140945-66  
IPR: 511/0222  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - Comprovada a venda das mercadorias inicialmente remetidas para exposição ao amparo da suspensão do imposto (item 4 do Anexo III do RICMS/96). Correta a exigência do imposto e respectiva MR, bem como a aplicação da penalidade do art. 55, inciso II da Lei 6763/75, posto que as operações de venda ocorreram sem emissão de documentos fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), frente a constatação de que as mercadorias descritas nas notas fiscais nº 335.809, 335.810, 335.811 e 335.812, emitidas ao amparo da suspensão, não retornaram no prazo estipulado e não foi apresentado no dia imediato ao seu vencimento, documento fiscal indicando o seu destinatário.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls.11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/18.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), frente a constatação de que as mercadorias descritas nas notas fiscais nº 335.809, 335.810, 335.811 e 335.812, emitidas ao amparo da suspensão, não retornaram no prazo estipulado e não foi apresentado no dia imediato ao seu vencimento, documento fiscal indicando o seu destinatário.

Ao narrar os fatos, o Fisco acrescenta que ratifica a irregularidade o documento protocolado na AF II Além Paraíba, em 22.08.2002, que não prevalece como denúncia espontânea em razão do disposto no artigo 169, § único da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal documento, acostado aos autos às fls. 09, na verdade é apenas uma comunicação feita pelo Autuado à Repartição Fazendária de que teria vendido o gado inicialmente remetido para a Bahia com intuito de exposição e é também uma solicitação de autorização para recolhimento do imposto devido. No documento o Contribuinte relaciona as notas fiscais de remessa do gado e o valor total, mas não menciona quais as notas fiscais teriam sido emitidas para acobertar as operações de venda.

Ao contrário do que aduz o Impugnante, o documento não tem as características de denúncia espontânea.

Assim dispõe o artigo 169 da CLTA/MG:

Art. 169 - A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento do depósito prévio exigido, para pagamento parcelado;

III - (...)

Parágrafo único: Somente prevalecerá a denúncia espontânea sem recolhimento ou não acompanhada do requerimento de parcelamento se o montante do tributo depender de apuração pelo fisco, devendo o contribuinte descrever na comunicação, pormenorizadamente, a circunstância.

Com razão o Fisco ao afirmar que não ocorreu denúncia espontânea pois o imposto devido não foi recolhido até a data de emissão do Auto de Infração em 08.10.2002.

Assim, o documento protocolado pelo Contribuinte apenas confirma que o gado foi vendido, que nenhuma nota fiscal foi emitida para acobertar tais operações e que o imposto devido não foi recolhido.

As notas 1 a 3 do Anexo III do RICMS/96 determinam que ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria no caso do item 4 (exposição), deverá ser emitida nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, o que não ocorreu.

Logo, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

**Sala das Sessões, 12/03/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

*RLM*

**CC/MIG**